AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885740 - MT (2020/0182759-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ELESIO RENATO SCHAFER
AGRAVANTE	:	JULIANE FATIMA MOHR SCHAFER
ADVOGADO	:	MAURO ANTONIO STUANI - MT006116B
AGRAVADO	:	CESAR ROBERTO SCHEVINSKI
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
		JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
		LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948
		ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S) - MT004094O
		FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710
		ANA PAULA SCHEVINSKI DALBEN - MT013272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ACÓRDÃO QUE APLICA MULTA PROTELATÓRIA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA.

1. O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC, reproduzido no § 3º do art. 1.026 do CPC/15, só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que, ao se verificar o inadimplemento da obrigação de entregar coisa incerta, o credor poderia manejar a execução por quantia certa, uma vez que o título exequendo (Escritura de Confissão de Dívida) previa o valor da dívida - *quantum debeatur*.

3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias acerca dos motivos para converter a obrigação de entregar coisa incerta em execução por quantia certa, seria necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor do Enunciado n. 7 do STJ.

4. É entendimento desta Corte Superior que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 16/9/2021).

Agravo interno parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA38446857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/09/2023 13:48:00
Código de Controle do Documento: 17b5bd20-cc9c-48d6-b68d-b7114e18ff35

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38446857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/09/2023 13:48:00
Código de Controle do Documento: 17b5bd20-cc9c-48d6-b68d-b7114e18ff35

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885740 - MT (2020/0182759-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ELESIO RENATO SCHAFER
AGRAVANTE	:	JULIANE FATIMA MOHR SCHAFER
ADVOGADO	:	MAURO ANTONIO STUANI - MT006116B
AGRAVADO	:	CESAR ROBERTO SCHEVINSKI
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
		JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
		LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948
		ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S) - MT004094O
		FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710
		ANA PAULA SCHEVINSKI DALBEN - MT013272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ACÓRDÃO QUE APLICA MULTA PROTELATÓRIA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA.

1. O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC, reproduzido no § 3º do art. 1.026 do CPC/15, só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que, ao se verificar o inadimplemento da obrigação de entregar coisa incerta, o credor poderia manejar a execução por quantia certa, uma vez que o título exequendo (Escritura de Confissão de Dívida) previa o valor da dívida - *quantum debeatur*.

3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias acerca dos motivos para converter a obrigação de entregar coisa incerta em execução por quantia certa, seria necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor do Enunciado n. 7 do STJ.

4. É entendimento desta Corte Superior que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 16/9/2021).

Agravo interno parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA38171446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:13:21
Código de Controle do Documento: 22523a22-4a79-4ad7-a4cc-51f2076d993e

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELESIO RENATO SCHAFER E JULIANE FATIMA MOHR SCHAFER contra decisão da minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 118):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA — ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA — VALOR CERTO DA DÍVIDA — FORMA DE PAGAMENTO PACTUADA QUE NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DO TÍTULO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA — POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA — DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA — DECISÃO MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A ação de execução por quantia certa tem por objetivo expropriar bens do devedor para satisfazer o direito do credor (CPC, art. 824 e ss.) quando a obrigação assumida consistir no pagamento de valor certo, enquanto que a ação de execução para entrega de coisa incerta é o procedimento adequado para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de entregar coisa incerta, ou seja, coisa indeterminada, mas determinável, ao menos pelo gênero e pela quantidade (CPC, art. 811 e ss.).
> 2. Tratando-se o título exequendo de instrumento de confissão de dívida, o qual é estabelecido com a intenção de obrigar o devedor a saldar determinada dívida, com valor certo definido, mostra-se adequado o manejo da ação de execução por quantia certa quando se verificar o inadimplemento da obrigação.
> 3. O fato de terem as partes pactuado como forma de pagamento a entrega de coisa incerta e o pagamento de valores pecuniários não altera a natureza jurídica do título de confissão de dívida; constatado o inadimplemento da obrigação assumida, é plenamente possível o manejo da ação de execução por quantia certa, sendo desnecessária a propositura de ação de execução para entrega de coisa incerta. (N.0 1011997-19.2019.8.11.0000, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 03/03/2020)

O recurso especial não foi conhecido por dois fundamentos:

(i) não recolhimento da multa imposta aos recorrentes com base no art. 1.026, § 2º do CPC/2015, pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, conforme certificado às fls. 208 e 209; e

Documento eletrônico VDA38171446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:13:21
Código de Controle do Documento: 22523a22-4a79-4ad7-a4cc-51f2076d993e

(ii) incidência da Súmula n. 7/STJ, ante a impossibilidade de rever o entendimento do Tribunal *a quo*, que ao analisar os fatos, entendeu que no caso de inadimplemento da obrigação de entregar coisa incerta, o credor pode manejar a execução por quantia certa, uma vez que o título exequendo (Confissão de Dívida registrada em cartório), prevê o valor do *quantum debeatur.*

Nas razões do agravo interno, alegam os agravantes que o recolhimento da multa é obrigatório apenas quando ocorrer a reiteração dos embargos de declaração, conforme preconiza o § 3º do art. 1.026 do CPC e, no caso concreto, "não ocorreu reiteração de embargos declaratórios a justificar a aplicação da pena de não conhecimento do recurso" (fl. 274)

Quanto à aplicação da Súmula n. 7, os agravantes insistem na tese de que a análise da questão é meramente jurídica, não sendo necessário o exame do conjunto fático probatório, porquanto a obrigação é de entregar e não de pagar em pecúnia a dívida.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, rebateu os fundamentos do agravo interno, colacionando julgados recentes desta Corte superior que afirmam ser o prévio recolhimento da multa requisito de admissibilidade da impugnação recursal.

Sustenta, ainda, que a alegada nulidade da execução em razão da inobservância do rito adequado ocorreu 11 (onze) anos após o julgamento dos embargos à execução e que "*se o recorrente entendia que o rito não foi observado, deveria ter alegado isto em seus embargos à execução.*" (fl. 290). Sendo assim, a matéria encontra-se preclusa, devendo ser aplicada a regra do art. 508 do CPC, que determina: "*Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*

O agravado destaca que houve a utilização da "nulidade de algibeira", figura esta que é constituída pela ocultação de matéria de defesa, passível de suscitação, para utilizá-la no melhor momento processual com o intuito de impedir o prosseguimento da execução que tramita desde 2006.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA38171446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:13:21
Código de Controle do Documento: 22523a22-4a79-4ad7-a4cc-51f2076d993e

O agravo interno tem êxito em parte.

DO NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA

Inicialmente, o argumento dos agravantes de que o recolhimento da multa é obrigatório apenas quando ocorrer a reiteração de embargos de declaração, conforme preconiza o § 3º do art. 1.026 do CPC merece prosperar.

O art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC dispõe:

> Art. 1.026 - (...)
>
> § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
>
> § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

O Tribunal *a quo*, ao aplicar a multa, assim motivou sua decisão (fl. 164):

> É por estas razões e pelos fortes e sólidos fundamentos já consignados no acórdão que o enfoque nele consagrado permanece inalterado, pelo que rejeito os presentes embargos.
>
> Considerando o nítido propósito de rediscussão da matéria e sendo absolutamente protelatória a interposição recursal, condeno os embargantes ao pagamento de multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa ao embargado, nos termos do art. 1.026, §2°, do CPC.

Melhor analisando a questão, verifica-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC (reproduzido no § 3º do art. 1.026 do CPC/15), só é admissível quando se está diante da **segunda** interposição de embargos de declaração protelatórios. A propósito:

Documento eletrônico VDA38171446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:13:21
Código de Controle do Documento: 22523a22-4a79-4ad7-a4cc-51f2076d993e

RECURSO ESPECIAL. ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO.
PENALIDADE AFASTADA.
1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 2016, de que foi extraído o presente recurso especial, concluso ao gabinete em 23/09/2017.
2. O propósito recursal é dizer: (i) preliminarmente, sobre a admissibilidade deste recurso especial, porque não recolhida a multa arbitrada pelo TJ/SP ao julgar os embargos de declaração; (ii) no mérito, sobre a multa arbitrada pelo TJ/SP, ao considerar a oposição de embargos de declaração protelatórios, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor correspondente; e (iii) sobre a possibilidade de a parte ser intimada para sanar irregularidade no preenchimento da guia de pagamento do preparo.
3. Ainda que não recolhida a multa arbitrada com base no § 2º do art. 1.026 do CPC/15, há de ser reconhecida a possibilidade de admissão do recurso especial em que se discute a suposta ilegalidade do condicionamento da interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor correspondente.
4. Por se tratar o depósito prévio da multa de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, cuja exigência se confunde com a pretensão recursal deduzida, propõe-se que, inicialmente, seja analisado o recurso especial quanto a essa questão preliminar: acaso afastada a condicionante, prossegue-se no seu julgamento; em sendo mantida, será ele conhecido apenas nessa parte e desprovido, porque não recolhido o valor antecipadamente.
5. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios.**
6. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.
7. Como no CPC/73 não há regra correspondente à do art. 1.017 do CPC/15, que autoriza a parte a sanar irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento do preparo, a jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos, é no sentido de decretar a deserção do recurso.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 1.698.816/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 20/10/2017.) (nosso grifo)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROTELATÓRIA. INTIMAÇÃO.

Documento eletrônico VDA38171446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:13:21
Código de Controle do Documento: 22523a22-4a79-4ad7-a4cc-51f2076d993e

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.
1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. In casu, a recorrente recolheu corretamente a GRJ e a GRU (eventos 165 e 177), porém é devedora da multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Aliás, ao contrário do alegado por ela, **"a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios"**.
Logo, infere-se que a multa protelatória foi aplicada apenas nos segundos Embargos Declaratórios, motivo pelo qual o recolhimento é conditio sine qua non para a admissibilidade do Recurso Especial. A propósito: AgInt no AREsp 1.577.876/DF, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20.11.2020.
3. No caso em apreço, conquanto intimada para comprovar o pagamento do montante referente à multa protelatória, na forma dos arts. 1.026, § 2º, e 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravante deixou transcorrer in albis o prazo para atender à determinação constante no evento 190, limitando-se a mencionar que a multa não era devida. Desse modo, em observância ao disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a deserção do reclamo. A propósito: AgInt no AREsp 1.339.338/PR, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º. 4.2019.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.271.695/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.) (nosso grifo)

Logo, desnecessário o recolhimento da multa na oposição dos primeiros Embargos de Declaração.

Assim sendo, o agravo interno tem êxito nesse ponto.

DA SÚMULA N. 7/STJ

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos devedores, ora recorrentes. O credor/agravado ajuizou execução de título executivo extrajudicial em 2006 com base em **Escritura de Confissão de Dívida** no valor de R$1.050.000 (um milhão e cinquenta mil reais).

Os agravantes/devedores sustentam que apesar de o título exequendo

Documento eletrônico VDA38171446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:13:21
Código de Controle do Documento: 22523a22-4a79-4ad7-a4cc-51f2076d993e

comportar duas formas de execução, ou seja, execução por quantia certa e execução para entrega de coisa incerta, a escolha da forma de pagamento da obrigação cabe aos devedores, de acordo com os arts. 244 e 252 do Código Civil. Defendem, outrossim, que a execução por quantia certa deveria respeitar o cumprimento das etapas e formalidades previstas nos arts. 806 e 811 do CPC.

Quanto ao ponto, o acórdão assim consignou (fls. 123-124):

> Pois bem, a ação de Execução por Quantia Certa foi ajuizada pelo agravado em 21/08/2006, dizendo-se credor dos agravantes em razão do inadimplemento das obrigações por eles assumidas na "Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária", celebrada em 10/08/2004, pela qual os mesmos confessaram-se devedores do valor de R$ 1.050.000,00, havido por empréstimo, que deveria ser pago por meio da entrega de 617.700 kg de arroz em casca, 783.000 kg de feijão soja em grãos, e R$ 187.823,80 em moeda corrente nacional, em parcela única, até o dia30/03/2005 (cf. ID 10993483 e 10993484). Os devedores/agravantes ajuizaram Embargos à Execução (Proc. nº 224/2007 – Número Único 2530-30.2007.811.0040– Código 39684), sob a alegação de inexequibilidade/nulidade do título executivo, ao argumento de que o negócio jurídico subjacente não seria aquele descrito na escritura pública de confissão de dívida (empréstimo), mas a compra de insumos agrícolas, tratando-se de negócio simulado, eivado de vício de consentimento, e de que os insumos comprados não teriam sido entregues na sua totalidade, ensejando a aplicação da exceção do contrato não cumprido, contudo os Embargos foram julgados improcedentes por sentença proferida em 11/03/2016 (cf. ID 10993485), a qual foi mantida com o desprovimento do Recurso de Apelação nº 38.980/2017 (cf. ID 10993486), reconhecendo-se, pois, a higidez do título executivo extrajudicial e o preenchimento dos pressupostos da execução, porque amparada por título revestido dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade.
>
> Apenas em 12/06/2018 os executados apresentaram a Exceção de Pré-Executividade, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 19/06/2017, numa desesperada tentativa de obstar o prosseguimento da ação, agora sob a tese de inadequação do procedimento adotado, porque, segundo alegam, contendo o título duas espécies de obrigação, quais sejam, a de entregar coisa incerta e a obrigação pecuniária, deveria o credor se valer de ação de execução para entrega de coisa incerta e não de ação de execução por quantia certa para exigir a integralidade da obrigação (cf. ID10993488). Contudo, conforme destacado na decisão agravada, os executados/excipientes/agravantes confessaram ser devedores do valor de R$ 1.050.000,00, sendo que o fato de terem as partes pactuado como forma de pagamento a entrega de coisa incerta e o pagamento de

Documento eletrônico VDA38171446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:13:21
Código de Controle do Documento: 22523a22-4a79-4ad7-a4cc-51f2076d993e

> valores pecuniários não altera a natureza jurídica do título de confissão de dívida, que é estabelecido com a intenção de obrigar o devedor a saldar determinada dívida, sendo, pois, adequado o manejo da ação de execução por quantia certa quando se verificar o inadimplemento da obrigação. Ora, a execução por quantia certa tem por objetivo expropriar bens do devedor para satisfazer o direito do credor (CPC,art. 824 e ss.) quando a obrigação assumida consistir no pagamento de valor certo. A execução para entrega de coisa incerta, por sua vez, é o procedimento adequado para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de entregar coisa incerta, ou seja, coisa indeterminada, mas determinável, ao menos pelo gênero e pela quantidade (CPC, art. 811 e ss.).
>
> No caso dos autos, observa-se que a "Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária" foi celebrada entre as partes não com a finalidade de recebimento pelo credor de coisa determinada ou indeterminada, mas com o intuito de receber a dívida confessada, que possui valor certo – R$ 1.050.000,00, sendo que, por liberalidade do credor, convencionou-se que o pagamento de tal valor seria feito por duas formas, ou seja, que parte da dívida seria adimplida em dinheiro e outa parte por meio da entrega de grãos. O descumprimento da obrigação assumida fez nascer o direito do credor de perseguir a satisfação do seu crédito que, por ter valor certo, não depende do ajuizamento de execução para a entrega de coisa – não eram os grãos de soja ou arroz os bens almejados com a celebração do contrato, mas o recebimento do valor em espécie do qual os executados/agravantes se confessaram devedores, sendo plenamente possível o manejo da ação de execução por quantia certa. Outrossim, considerando que a higidez do título executivo extrajudicial e o preenchimento dos pressupostos da execução já foram reconhecidos por meio da sentença proferida nos embargos à execução ajuizados pelos devedores, e que referida sentença foi mantida em grau de recurso (RAC nº 38.980/2017 - cf. ID 10993486), nada impede o prosseguimento da ação de execução. Forte nos fundamentos expostos, pedindo vênia ao d. Relator, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida, desprovendo o presente recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, o Tribunal *a quo* entendeu que, ao se verificar o inadimplemento da obrigação de entregar coisa incerta, o credor poderia manejar a execução por quantia certa, uma vez que o título exequendo (Confissão de Dívida) previa o valor da dívida - *quantum debeatur*.

Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias acerca dos motivos para converter a obrigação de entregar coisa incerta em execução por quantia certa, seria necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor do Enunciado n. 7

Documento eletrônico VDA38171446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:13:21
Código de Controle do Documento: 22523a22-4a79-4ad7-a4cc-51f2076d993e

do STJ.

Sendo assim, mantenho o não conhecimento do recurso ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mais, com razão a parte agravada ao afastar a tese dos executados/agravantes de nulidade da execução ante a escolha imprópria do rito. É entendimento desta Corte Superior que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 16/9/2021)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno.

Mantem-se a decisão de não conhecimento do recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38171446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:13:21
Código de Controle do Documento: 22523a22-4a79-4ad7-a4cc-51f2076d993e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.885.740 / MT

Número Registro: 2020/0182759-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
1011997-19.2019.8.11.0000 10119971920198110000 37847220068110040

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELESIO RENATO SCHAFER
RECORRENTE	: JULIANE FATIMA MOHR SCHAFER
ADVOGADO	: MAURO ANTONIO STUANI - MT006116B
RECORRIDO	: CESAR ROBERTO SCHEVINSKI
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
	JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
	LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948
	ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S) - MT004094O
	FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710
	ANA PAULA SCHEVINSKI DALBEN - MT013272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELESIO RENATO SCHAFER
AGRAVANTE	: JULIANE FATIMA MOHR SCHAFER
ADVOGADO	: MAURO ANTONIO STUANI - MT006116B
AGRAVADO	: CESAR ROBERTO SCHEVINSKI
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
	JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
	LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948
	ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S) - MT004094O

Documento eletrônico VDA38435213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:06:13
Código de Controle do Documento: fb1cc7bf-d4db-4680-99f6-92ba3506463a

FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

ANA PAULA SCHEVINSKI DALBEN - MT013272

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:06:13
Código de Controle do Documento: fb1cc7bf-d4db-4680-99f6-92ba3506463a